

LETRAS JURÍDICAS

Índios têm direitos constitucionais

WALTER CENEVIVA
DA EQUIPE DE ARTICULISTAS

RAONI foi falar com Chirac, mas o problema do índio brasileiro é essencialmente de nós todos, os brasileiros.

Um modo de examinar a questão do índio brasileiro, sem perder para os extremos dos políticos demagógicos ou dos indianistas sonhadores radicais, consiste em definir quais são os direitos envolvidos no constitucionalismo de nosso país, a começar de um fato histórico: os índios sempre foram privilegiados em comparação com os negros. Estes tiveram garantida sua liberdade como cidadãos em 1888, mas sem a compensação adequada pelos sofrimentos impostos pelos brancos até a Lei Áurea. Os índios, porém, dada sua condição de habitantes originais da terra brasileira, procla-

maram, com razão, direitos que antecederam o "descobrimento" e o ingresso dos escravos da África.

As festas dos 500 anos do Brasil dramatizaram as reivindicações dos índios, bem acolhidas na mídia, contra os "invasores" portugueses e todos os que se seguiram, vale dizer, nós todos, não-índios. A Carta Magna, porém, define com clareza no artigo 231 qual o direito essencial das populações indígenas, levando ao ridículo os que a ignoram. Reconhece, em 5 de outubro de 1988, os direitos originários dos silvícolas sobre as terras que tradicionalmente ocupavam. Ou seja, na data da promulgação da Constituição, os índios tinham direito de se manter em áreas nas quais subsistiam, desde longo tempo, os característicos de sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições. Não mais que isso.



É natural que ainda hoje se discuta, para fins meramente simbólicos, o direito dos índios a todas as terras que ocupavam no país que veio a ser chamado Brasil. Dúvidas de interpretação provocaram milhares de processos na

Grande São Paulo, até o século 20. A União sustentou, por mais de cem anos, serem de seu domínio os antigos aldeamentos de índios de São Miguel e Guarulhos (um quadrilátero com seis léguas de lado, compreendendo partes

de Santo André, de Ferraz de Vasconcelos e de Guarulhos) e os de Barueri e Pinheiros, criados em 1580. A discussão permitiu toda a sorte de ofensas ao direito de propriedade nas áreas, praticado por particulares, grileiros, posseiros e pelo serviço público federal.

A Constituição define o que sejam terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. São as que eles habitavam em outubro de 1988, em caráter permanente, utilizadas em atividades produtivas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e às necessidades de sua reprodução física e cultural. Depois da Carta de 88, somente são atribuídas aos indígenas as terras ocupadas durante gerações sucessivas por pessoas da mesma tribo, com os mesmos costumes. Nesse sentido, lê-se o advérbio de modo "tradicionalmente" no ar-

tigo 231. Significa a posse que passou de geração a geração.

As terras reconhecidas aos índios são inalienáveis (ninguém, nem mesmo eles, por eles ou contra a vontade deles, pode vendê-las) e indisponíveis (não podem ser emprestadas, cedidas ou alugadas). A competência para decidir sobre o subsolo não é do Poder Executivo, nem sujeita à intervenção do Poder Judiciário: depende só e exclusivamente dos senadores e dos deputados, no Congresso Nacional. Mesmo a remoção dos indígenas por catástrofe, epidemias ou razões de superior interesse nacional só depende do Congresso, sendo nulos e sem nenhum efeito jurídico os atos que tenham por objeto a posse de terras que não respeite as regras constitucionais. Fora desses limites, ou é sonho imprudente ou demagogia de ocasião.

13/5/2000 Pg. C-2

Documentação